



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ**  
**FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE – FDR**

**O direito à audiência de custódia na sociedade punitivista brasileira e seus reflexos no sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro**

Orientanda: Filipa de Martins Henriques

Orientadora: Marília Montenegro Pessoa de Mello

**Recife**

**2017.**

**Filipa de Martins Henriques**

**O direito à audiência de custódia na sociedade punitivista brasileira e seus reflexos no sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharelado em Direito pelo CCJ/UFPE.

Áreas de Conhecimento: Direitos Humanos; Direito Penal; Direito Processual Penal;

**Recife**

**2017.**

**FILIPA DE MARTINS HENRIQUES**

**O direito à audiência de custódia na sociedade punitivista brasileira e seus reflexos no sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Monografia final de curso**

**Para Obtenção do título de Bacharela em Direito**

**Universidade Federal de Pernambuco/CCJ/FDR**

**Data de aprovação:**

---

Prof<sup>a</sup>. Marília Montenegro Pessoa de Mello

---

Prof.

---

Prof.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, à minha família por todo o empenho para me propiciar uma boa formação e sucesso na vida acadêmica, em especial ao meu pai, Eduardo José Henriques, à minha mãe, Cristiana Martins Henriques e ao meu irmão, Ruy Henriques.

Aos meus amigos e colegas de curso, sem os quais a vida acadêmica não teria sido a mesma, em especial à Felipe Soares, por ter acompanhado de perto todas as minhas conquistas ao longo desses anos. À família da Casa de Tobias por ter me guiado não apenas nos alicerces dos saberes jurídicos, mas por ter me ensinado a respeitar as diferenças de pensamento, crenças e opinião, contribuindo intelectual e humanisticamente na minha personalidade e, sem dúvida, me preparando para os desafios da vida.

Por fim, agradeço à minha orientadora, Prof<sup>a</sup> Marília Montenegro Pessoa de Mello, que tive a honra de conhecer no início da minha trajetória acadêmica e, sem dúvidas, me apresentou uma nova perspectiva de mundo e senso de justiça.

## RESUMO

O presente trabalho estuda o instituto da Audiência de Custódia, que busca garantir o direito à apresentação do preso em flagrante à autoridade judiciária, em até 24 horas, para que este decida acerca da legalidade e adequação da prisão provisória. Com o objetivo de analisar a real eficácia das finalidades do referido projeto, com base em pesquisas bibliográficas, será realizada, em caráter introdutório, abordagem sobre seu surgimento no direito internacional e as influências no direito pátrio com a atuação incisiva do Conselho Nacional de Justiça frente à sociedade punitivista brasileira. Observar-se-á que, embora o projeto enfrente grande resistência judiciária e, por conseguinte, problemas procedimentais, verifica-se impactos positivos referente à diminuição da taxa de prisão preventiva no país. Posteriormente, será feita análise crítica, através dos dados empíricos coletados pela autora, sobre a dinâmica adotada nas audiências de custódia acompanhadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

**Palavras chaves:** Audiência de Custódia; Sistema penitenciário brasileiro; Pesquisa empírica; Rio de Janeiro.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1. O QUE É A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....</b>	<b>9</b>
1.1 Das finalidades.....	10
1.2 O direito à ‘Audiência de Custódia’ no Direito Internacional e suas influências no direito brasileiro .....	13
1.2.1 O PLS nº 554/2011 e a atuação do Conselho Nacional de Justiça.....	15
<b>2. A IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NOS ESTADOS BRASILEIROS: LIMITAÇÕES E AVANÇOS SOCIAIS.....</b>	<b>21</b>
2.1 A Audiência de Custódia frente à cultura do encarceramento.....	22
2.2 Os impactos positivos e a resistência judiciária.....	24
2.3 Audiência de custódia como mecanismo de combate à tortura .....	29
<b>3. OS REFLEXOS DO PROJETO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO SISTEMA CARCERÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO .....</b>	<b>33</b>
3.1 Análise crítica da dinâmica das audiências de custódia realizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro .....	33
3.1.1 Dos sintomas negativos .....	35
3.1.2 O <i>Labeling approach</i> e a apresentação do custodiado.....	39
3.1.3 Da ausência da análise do mérito .....	40
3.2 Dos impactos positivos das audiências de custódia no uso da prisão cautelar no Rio de Janeiro .....	42
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>47</b>

## INTRODUÇÃO

O encarceramento provisório é medida excepcional e *ultima ratio* na aplicação de uma sanção às infrações penais, uma vez que a liberdade é regra no Estado Democrático de Direito e nas relações de poder estabelecidas entre as instituições de Estado e o cidadão.

Entretanto, em contramão às regras constitucionais, que limitam o uso da prisão cautelar às hipóteses de preservação da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução criminal, o sistema de justiça brasileiro mostra um cenário invertido, alastrado em uma política punitivista e repressiva.

Por conseguinte, segundo dados fornecidos pelo Ministério da Justiça, o Brasil possui a quarta maior população penitenciária do mundo<sup>1</sup> e, simultaneamente, um déficit de 300 mil vagas. Desde 2000, a população prisional cresceu, em média, 7% ao ano, totalizando um crescimento de 161%, número este dez vezes maior que o crescimento do total da população brasileira. Esta conjuntura é reflexo do uso arbitrário da prisão preventiva em nosso país, que representa, atualmente, mais de 40% dos detentos.

Considera-se a situação ainda mais grave, pois, na prática, o preso provisório, presumidamente inocente, perde imediatamente sua liberdade e se submete a todos os males próprios do sistema carcerário, uma vez que é exposto a violência e a degradação humana inerentes ao cárcere e causadoras de danos físicos e psicológicos<sup>2</sup>.

Diante da problemática exposta, como mecanismo para amenizar a prática do encarceramento em massa, o Brasil adotou a denominada Audiência de Custódia, que, embora se trate de tema recente na nossa doutrina, já é bastante conhecida em alguns países ocidentais e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

---

<sup>1</sup> Dados fornecidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen. 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-dependencia-web.pdf>>. Acesso em 31 de outubro de 2017.

<sup>2</sup> BARLETTA, Junya. **A prisão provisória como medida de castigo e seus parâmetros de intolerabilidade à luz dos direitos humanos**. Tese de doutorado. Junho de 2014. p. 321.

Aposta-se, com esse novo instituto, na possibilidade de que o contato direto dos magistrados com os custodiados, em um prazo de 24 horas após o flagrante, contribua para humanizar as decisões judiciais e, conseqüentemente, reduzir a taxa de conversão do flagrante em prisão provisória<sup>3</sup>.

Desse modo, o presente trabalho se dedica ao estudo da implantação do instituto da audiência de custódia como mecanismo para atenuar os reflexos da cultura punitivista nos estados brasileiros e, em especial destaque, no estado do Rio de Janeiro, onde tive a oportunidade de estudar na Faculdade Nacional de Direito - UFRJ devido à participação no projeto ANDIFES de mobilidade acadêmica nacional, no qual integra as universidades federais do país; circunstância esta que possibilitou o contato direto com as audiências de custódia realizadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Para tanto, em caráter introdutório, o primeiro capítulo ilustra o surgimento do instituto no âmbito internacional e suas finalidades precípua, bem como sua influência no direito brasileiro e a criação do Projeto de Lei nº 554/2011.

No segundo capítulo, analisa-se a resistência jurídica e os impactos positivos no sistema carcerário brasileiro frente à cultura do encarceramento. Ademais, avalia-se a postura dos magistrados diante dos relatos de tortura durante as sessões e eventuais reflexos na diminuição dessa prática ditatorial.

Por fim, o terceiro e último capítulo se destina a analisar, baseado em dados empíricos coletados quando do acompanhamento de 32 audiências realizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a dinâmica adotada na capital fluminense e os principais problemas a serem enfrentados para que o projeto de audiência de custódia alcance as finalidades a que se dispõe.

Esta última análise foi realizada em dois momentos distintos: inicialmente, para o devido cumprimento do conteúdo da disciplina Prisão Provisória e Direitos Humanos,

---

<sup>3</sup> CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA (CESEC). **Liberdade mais que tardia: as audiências de custódia no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2016. p. 6. Disponível em: <[https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2016/12/CESEC\\_Livro-Audiencias-de-Custodia\\_FINAL.pdf](https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2016/12/CESEC_Livro-Audiencias-de-Custodia_FINAL.pdf)>. Acesso em 10 de agosto de 2017.

cursada na Faculdade Nacional de Direito, durante os meses de outubro a dezembro de 2016, acompanhei 10 audiências de custódia junto ao TJRJ; no segundo momento, a fim de coletar dados para o presente trabalho, entre os meses de julho a setembro deste ano, observei o total de 22 audiências.

Como restará comprovado ao longo deste trabalho, verifica-se que algumas mudanças são necessárias tanto no que toca aos procedimentos adotados na realização das audiências, quanto à resistência dos operadores de direito em admitir uma postura mais garantista, desvinculando-se da cultura secular do encarceramento em massa.

## 1. O que é a Audiência de Custódia

O instituto da audiência de custódia, embora previsto, há muito, em Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, em especial destaque a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como *Pacto de San José da Costa Rica*, e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ainda se apresenta como tema bastante recente no cenário brasileiro.

A audiência de custódia – também conhecida internacionalmente como ‘audiência de garantias’ – é um ato pré-processual<sup>4</sup>, judicializado, que garante ao preso a sua apresentação pessoal, sem demora, a uma autoridade judicial, para que seja realizado o necessário controle de legalidade, necessidade e adequação da prisão cautelar, além de permitir que o juiz verifique eventuais agressões e maus-tratos praticados por policiais durante o ato de flagrante e condução do preso.

Antes de analisar os aspectos específicos do presente instituto, sublinha-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do *Caso Tibi*<sup>5</sup>, se pronunciou no sentido de que tal direito constitui um meio de controle idôneo para prevenir capturas arbitrárias e ilegais e, além de garantir o direito de liberdade, também assegura e protege outros direitos, como a vida e a integridade pessoal<sup>6</sup>.

Não há, todavia, no direito brasileiro, previsão normativa interna que regule tal instituto, porém está previsto em pactos e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que por sua vez possuem posição hierárquica infraconstitucional e supralegal<sup>7</sup>. O Código de

---

<sup>4</sup> AMARAL, Cláudio do Prado. **Da audiência de custódia em São Paulo**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Boletim 269. Abril/2015. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5393-Da-audiencia-de-custodia-em-Sao-Paulo](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5393-Da-audiencia-de-custodia-em-Sao-Paulo)>. Acesso em 12 de agosto de 2017.

<sup>5</sup> **Caso Tibi Vs. Ecuador**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Serie C No. 114.

<sup>6</sup>BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivalhy. **Parecer na Ação Civil Pública registrada sob o nº 8837-91.2014.4.01.3200**. São Paulo, 31 de julho de 2014. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2697893/mod\\_resource/content/0/Parecer\\_AudienciaCustodia\\_Badaro.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2697893/mod_resource/content/0/Parecer_AudienciaCustodia_Badaro.pdf)>. Acesso em 28 de agosto de 2017.

<sup>7</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 466.343/SP**. Relator Ministro Cezar Peluso. Data de Julgamento: 22 de novembro de 2006. Data da Publicação: 29 de novembro de 2006.

Processo Penal brasileiro prevê no art. 306<sup>8</sup> que o juiz deverá ser comunicado da prisão de qualquer pessoa, assim como a ele deverá ser remetido, no prazo de 24 horas, o auto de prisão em flagrante. Evidentemente, trata-se de ato meramente burocrático e não satisfaz a exigência da audiência de custódia, que, em todo, se apresenta como instrumento de humanização do processo penal<sup>9</sup>, conforme já decidiu a Corte Interamericana de Direito Humanos<sup>10</sup>.

A fim de obter uma melhor compreensão acerca do tema, faz-se necessário, de início, uma análise mais detalhada da sua previsão internacional e sua inclusão na jurisprudência brasileira.

### 1.1 Das finalidades

Em primeiro plano, o instituto da audiência de custódia visa a harmonizar o processo penal brasileiro aos Tratado Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, em especial destaque a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Ora, em verdade, pouca ou nenhuma importância teria o Direito Internacional dos Direitos Humanos se cada país signatário dispusesse de uma margem de apreciação quanto a utilidade dos direitos e garantias veiculados nos tratados que – voluntariamente – aderiram<sup>11</sup>.

A audiência de custódia também objetiva verificar eventuais agressões e maus tratos praticados por policiais no momento da prisão e durante a permanência do preso nos espaços de custódia, garantindo, assim, o direito à integridade pessoal. Assim, prevê o art. 5.2

---

<sup>8</sup> Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. § 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. § 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

<sup>9</sup> FILIPPO, Thiago Baldani *apud* MASI, Carlo Velho. **A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento**. Revista dos Tribunais, vol. 960. Ano 104. São Paulo: Ed. RT, out. 2015. p. 80.

<sup>10</sup> A Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu que: “*O fato de que um juiz tenha conhecimento da causa ou lhe seja remetido o inquérito policial correspondente, como alegado pelo Estado, não satisfaz essa garantia, já que o detido deve comparecer pessoalmente e render sua declaração ante ao juiz ou autoridade competente*”. **Caso Tibi v. Equador**. Julgado em 7/9/2004.

<sup>11</sup> PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro**. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 34.

da CADH que “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.

Neste sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se posicionou afirmando que “A pronta intervenção judicial é a que permitiria detectar e prevenir ameaças contra a vida ou sérios maus tratos, que violam garantias fundamentais também contidas na Convenção Europeia (...) e na Convenção Americana”, concluindo que “Estão em jogo tanto a proteção da liberdade física dos indivíduos como a segurança pessoal, num contexto no qual a ausência de garantias pode resultar na subversão da regra de direito e na privação aos detidos das formas mínimas de proteção legal”.<sup>12</sup>

Na prática, além de um efeito preventivo, uma vez que a apresentação imediata do detido à um juiz de direito inibe os atos violentos praticados por policiais, o instituto também possui um efeito corretivo, pois, durante a audiência de custódia, reconhecido que o preso sofreu agressões, as autoridades judiciais podem requerer a apuração dos fatos narrados<sup>13</sup>.

Com efeito, sublinha-se que, não se espera que a audiência de custódia, por si só, elimine a tortura policial no país, prática esta que se manteve durante todo o período ditatorial e que perdura até os dias contemporâneos, atuando como uma espécie de sistema penal subterrâneo<sup>14</sup>. Entretanto, a implementação da audiência de custódia no ordenamento jurídico pátrio, apresenta-se como importante instrumento para reduzir o índice de tortura policial nesse processo decisório inicial.

A terceira finalidade da audiência de custódia consiste em avaliar e decidir, a partir de prévio contraditório estabelecido entre a acusação e a defesa, sobre a legalidade,

---

<sup>12</sup> Corte IDH. *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala*. Fundo. Sentença proferida em 19/11/1999, § 135.

<sup>13</sup> BALLESTEROS, Paula. Coordenadores: PIMENTA, Victor Martins e CARVALHO, Diogo. **Audiências de custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendações de aprimoramento**. Brasília, 2016. p. 7. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/audiencias-de-custodia-e-prevencao-a-tortura-analise-das-praticasinstitucionais-e-recomendacoes-de-aprimoramento-1-correto.pdf>>. Acesso em 6 de setembro de 2017.

<sup>14</sup> Expressão utilizada por Zaffaroni e Nilo Batista. ZAFFARONI, Eugenio Raul e BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro**. Primeiro volume. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 52.

necessidade e adequação da prisão cautelar diante das circunstâncias do caso concreto, demonstrando que o processo penal deve agir na contenção do poder punitivo, e não apenas incentivá-lo. Nesse sentido, adverte Rubens Casara<sup>15</sup>:

Não se pode esquecer que, ao menos no Estado Democrático de Direito, a função das ciências penais, e do processo penal em particular, é a de contenção do poder. O processo penal só se justifica como óbice e à opressão. O desafio é fazer com que sempre, e sempre, as ciências penais atuem como instrumento de democratização do sistema de justiça criminal.

Em análise, Gustavo Badaró<sup>16</sup> afirma que o juízo a ser realizado nas chamadas audiências de custódia tem caráter bifronte, pois não se destina apenas a controlar a legalidade do ato, mas também a valorar a necessidade e adequação da prisão cautelar a médio/longo prazo.

A situação de controle de uma prisão já se dá na forma de contraditório diferido, o que diminui a possibilidade de uma efetiva confrontação de argumentos, ainda mais se uma das partes está presa e não tem a chance de procurar documentos ou obter outros meios de prova que demonstrem a ilegalidade ou desnecessidade da prisão. Assim, a realização de uma audiência, levando-se o preso à presença do juiz, que deverá ouvi-lo, de viva voz, implementa um importante mecanismo dialético de controle da legalidade e justiça da prisão cautelar.

Ademais, em debate enriquecedor, Aury Lopes e Alexandre Morais Rosa trazem como motivo para a implementação da audiência de custódia o denominado *efeito priming*<sup>17</sup>. Explicam que, ao ler uma denúncia, há uma tendência natural de preencher lacunas faltantes e, por consequência, idealizar o perfil do infrator, na maioria dos casos, com atributos negativos. Assim, a simples leitura do auto de prisão em flagrante pode fomentar a antecipação de sentido, prejudicando uma compreensão mais ampla dos acontecimentos e favorecendo a conversão da prisão.

---

<sup>15</sup> CASARA, Rubens R. R. **Prisão e Liberdade – Coleção Para entender direito**. São Paulo: Estúdio Editores, 2014, p. 9-10.

<sup>16</sup> BADARÓ, Gustavo. **Parecer na Ação Civil Pública registrada sob o nº 8837-91.2014.4.01.3200**. 3ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Amazonas. São Paulo, 31 de julho de 2014. Disponível em: <[http://www.patriciamagno.com.br/wpcontent/uploads/2014/11/Parecer\\_AudienciaCustodia\\_Badaro.pdf?x20748](http://www.patriciamagno.com.br/wpcontent/uploads/2014/11/Parecer_AudienciaCustodia_Badaro.pdf?x20748)>. Acesso em 10 de setembro de 2017.

<sup>17</sup> Efeito *priming*: o efeito que a rede de associações de significantes opera individualmente sem que nos demos conta, fundados naquilo que acabamos de perceber, mesmo na ausência de informações do caso. LOPES, Aury Jr. e ROSA, Alexandre de Morais. **Afinal, quem tem medo da audiência de custódia? (Parte 1)**. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-13/limite-penal-afinal-quem-medo-audiencia-custodia-parte>>. Acesso em 10 de setembro de 2017.

Por fim, manifesto que o instituto da audiência de custódia resguarda direitos fundamentais do acusado, em destaque o direito do contraditório e da ampla defesa, visto que prevê a imprescindibilidade da defesa técnica no ato como será analisado em tópicos seguintes. Demais isto, trata-se de medida que trará mais eficiência, celeridade e transparência ao processo, prevenindo ilegalidades e assegurando a correta aplicação da lei penal.

## **1.2 O direito à ‘Audiência de Custódia’ no Direito Internacional e suas influências no direito brasileiro**

Passando aos diplomas internacionais de direitos humanos que integram o ordenamento jurídico pátrio, destacam-se o Pacto Internacional sobre Direitos Civis<sup>18</sup> e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos humanos (CADH)<sup>19</sup>, ambos ratificados no ano de 1992.

A Convenção Americana de Direitos Humanos – ou *Pacto de San José da Costa Rica* – determina, em seu art. 7.5, que: “Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais [...]”. No mesmo sentido, dispõe o art. 9.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos: “Qualquer pessoa presa ou encerrada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais [...]”<sup>20</sup>.

Isto posto, cabe analisar o seu conteúdo. Existem duas expressões que despertam alguma margem para interpretação nas redações dos Tratados Internacionais supramencionados: (I) a primeira é “*juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais*”. A esse respeito, importa frisar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos interpreta aquela expressão em conjunto com o conceito de juiz previsto no art. 8.1

---

<sup>18</sup> Promulgado pelo Decreto nº 592 de 6/7/1992.

<sup>19</sup> Promulgado pelo Decreto nº 678 de 6/11/1992.

<sup>20</sup> A audiência de custódia também está prevista na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que preceitua, em seu art. 5.3 que: “*Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no § 1º, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais [...]*”. CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. Roma, 1950. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)> Acesso em 12 de setembro de 2017.

da CADH<sup>21</sup> e, portanto, já recusou estende-la, analogicamente, a (a) jurisdição militar<sup>22</sup>, (b) ao agente fiscal do Ministério Público<sup>23</sup> e (c) ao fiscal naval<sup>24</sup>. Dessa forma, a partir da análise do seu entendimento jurisprudencial, percebe-se que a expressão em comento se vincula ao funcionário público incumbido de jurisdição, isto é, na maioria dos países, incluindo o Brasil, a figura do magistrado; (II) a segunda expressão é “*sem demora*”. Sobre este tema, a Corte Europeia de Direitos Humanos e o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas (órgão responsável por interpretar o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos) não determinaram um prazo específico, havendo, contudo, orientação jurisprudencial no sentido de garantir um controle judicial imediato a respeito da prisão. Assim, a interpretação adequada dependerá das circunstâncias e particularidades de cada caso, devendo prevalecer a razoabilidade e a proporcionalidade<sup>25</sup>. No caso do Brasil, como se analisará nos tópicos seguintes, o Projeto de Lei nº 554/2011, que tramita no Senado Federal, determina o prazo máximo de 24 horas para ser realizada a condução do preso.

Impende mencionar, todavia, que mesmo diante da normativa internacional e passados 25 anos da sua incorporação no ordenamento jurídico interno, ainda há grande relutância no devido cumprimento da audiência de custódia, entende-se, parcelas das entidades policiais, do Ministério Público e, inclusive, da própria justiça são contra sua aplicação por entenderem que se trata de inovação não prevista no Código de Processo Penal.

Noutras palavras, a parcela contrária ao cumprimento das audiências de custódia se mantém resistentes, dentre outros motivos, pela ausência de previsão legal em evidente *enclausuramento normativo*<sup>26</sup>. No entanto, a Constituição não é mais o único referencial de controle das leis ordinárias, assim se pronunciou o Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP e complementou afirmando que: “*sua*

---

<sup>21</sup> Art. 8.1 da CADH dispõe que: “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

<sup>22</sup> Corte IDH. *Caso Cantoral Benavides v. Peru*. Julgado em 18/8/2000 *apud* Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal – Em Evidência. nº 60. Jun-Jul/2014. p. 11.

<sup>23</sup> Corte IDH. *Caso Acosta Calderón v. Equador*. Julgado em 24/6/2005 *apud idem*, p. 11.

<sup>24</sup> Corte IDH. *Caso Palamara Iribarne v. Chile*. Julgado em 22/11/2005 *apud idem*, p. 11.

<sup>25</sup> Revista Síntese – Direito Penal e Processual Penal. Ano XVI. nº 93. Ago-Set/2015. p. 17.

<sup>26</sup> Expressão utilizada por Aury Lopes Jr. e Caio Paiva. LOPES JR., Aury e PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal. Ano X. nº 60. Jun-Jul/2014.

*internacionalização – dos Tratados Internacionais – no ordenamento jurídico, por meio de procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante”<sup>27</sup>. Isto é, qualquer norma infraconstitucional, anterior ou posterior à promulgação de tais tratados, que se apresente incompatível, não mais terá eficácia jurídica.*

Neste sentido, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães e Antonio Scarancer<sup>28</sup> afirmam que:

Todas as garantias processuais penais da Convenção Americana integram, hoje, o sistema constitucional brasileiro, tendo o mesmo nível hierárquico das normas inscritas na Lei Maior. Isto quer dizer que as garantias constitucionais e as da Convenção Americana se integram e se complementam; e, na hipótese de ser uma mais ampla que a outra, prevalecerá a que melhor assegure os direitos fundamentais.

Tal posicionamento é igualmente aplicável ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Isto posto, diante de uma sociedade enraizada pelo fardo da punição, cabe perceber que o país necessita, urgentemente, de uma mudança cultural a fim de atender as exigências aqui expostas pelos Tratados Internacionais.

Demais isto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em seu Parecer Consultivo nº 07/86, determinou que a Convenção Americana de Direitos Humanos é autoaplicável, ou seja, não há necessidade de edição de lei ou ato administrativo para sua aplicação no direito interno.

### **1.2.1 O PLS nº 554/2011 e a atuação do Conselho Nacional de Justiça**

Embora os Tratados Internacionais de Direitos Humanos mencionados no tópico anterior não necessitem de complemento normativo interno para possuir eficácia jurídica perante o direito brasileiro, é evidente que uma intervenção legislativa trará mais segurança ao estabelecer requisitos mais restritos à correta aplicação da audiência de custódia, diminuindo, assim, a margem para interpretações diversas quanto ao seu procedimento.

---

<sup>27</sup> SUPRETO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 466.343**. Relator Ministro Cezar Peluso. Data de Julgamento: 22 de novembro de 2006. Data da Publicação: 29 de novembro de 2006.

<sup>28</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini, GOMES, Antônio Magalhães e SCARANCE, Antônio. **As nulidades no Processo Penal**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 71.

Com este objetivo, atualmente, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 554/2011, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, com texto substitutivo apresentado pelo Senador João Capiberibe e aprovado pela Comissão de Direitos Humanos, que propõe nova redação ao art. 306 do Código de Processo Penal, a fim de determinar que a apresentação do preso à autoridade judiciária se realize em até 24 horas após a sua prisão em flagrante<sup>29</sup>.

Diante da pertinência do tema, após a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em maio de 2014, que encaminhou ofício ao Senado Federal propondo que a apresentação do custodiado fosse realizada por videoconferência, o Senador Francisco Dornelles apresentou nova emenda com o escopo de adotar tal sistema como alternativa para a apresentação do preso à autoridade judiciária.

Como justificativa, o Parlamentar afirmou que: “a diminuição da circulação de presos pelas ruas da cidade e nas dependências do Poder Judiciário representa uma vitória das autoridades responsáveis pela segurança pública (...)”, concluindo que o deslocamento de presos coloca em risco a segurança institucional e, inclusive, a segurança do próprio preso<sup>30</sup>.

Na opinião de Aury Lopes e Caio Paiva<sup>31</sup>, dita pretensão legislativa mata o caráter antropológico e humanitário da audiência de custódia, uma vez que a virtualização do processo somente contribuiria para a assunção de uma postura burocrática e de assepsia da jurisdição.

É elementar que a distância da virtualidade contribui para uma absurda desumanização do processo penal. É inegável que os níveis de indiferença (e até de crueldade) em relação ao outro aumentam muito quando existe uma distância física entre os atores do ritual judiciário. É muito mais fácil produzir sofrimento sem qualquer culpa quando estamos numa dimensão virtual.

---

<sup>29</sup> **INFORMATIVO REDE JUSTIÇA CRIMINAL**. Edição 05, ano 03, 2013. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rjc-boletim05-aud-custodia-2013.pdf>>. Acesso em 15 de setembro de 2017.

<sup>30</sup> BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 554/2011. **Justificativa do Senador Francisco Dornelles**. Disponível em: <<file:///C:/Users/estagiario02/Downloads/sf-sistema-sedol2-id-documento-composto-28043.pdf>>. Acesso em 12 de setembro de 2017.

<sup>31</sup> LOPES JR., Aury e PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal. Ano X. nº 60. Jun-Jul/2014. p. 16.

Também se posicionou contrário à emenda o Senador Humberto Costa<sup>32</sup>, que votou pela sua rejeição ao defender que “a perda do contato pessoal conduz a uma atividade judiciária mecânica e insensível, sob pena de esvaziar, reduzir ou debilitar o substrato humano do sistema penal”.

No entanto, mesmo diante de inúmeras manifestações contrárias à aprovação dessa emenda, o Plenário do Senado Federal, em turno suplementar, aprovou o Projeto de Lei nº 554, em novembro de 2016, prevendo a realização da audiência de custódia por videoconferência em casos excepcionais. Segue abaixo a redação final encaminhada à Câmara dos Deputados<sup>33</sup>:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente pela autoridade policial responsável pela lavratura do auto de prisão em flagrante ao juiz competente, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, quando o autuado não indicar advogado, e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

(...)

§ 4º No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz e será por ele ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judiciária tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventuais violações.

§ 5º Antes da apresentação do preso ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio por advogado ou defensor público, em local reservado para garantir a confidencialidade, devendo ser esclarecidos por funcionário credenciado os motivos e os fundamentos da prisão e os ritos aplicáveis à audiência de custódia.

§ 6º Na audiência de custódia de que trata o § 4º, o juiz ouvirá o Ministério Público – que poderá requerer, caso entenda necessária, a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão –, em seguida ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos do art. 310.

§ 7º A oitiva a que se refere o § 6º será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e a necessidade da prisão, a ocorrência de tortura ou de maus-tratos e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 8º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado – ou, se o preso não tiver ou não indicar advogado, na de defensor público – e na do membro

---

<sup>32</sup> BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 554/2011. **Parecer do Senador Humberto Costa**. Disponível em: <file:///C:/Users/estagiario02/Downloads/sf-sistema-sedol2-id-documento-composto-38298.pdf>. Acesso em 12 de setembro de 2017.

<sup>33</sup> BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº 927/2016**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4452586&disposition=inline>>. Acesso em 12 de setembro de 2017.

do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no § 7º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310.

§ 9º É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.

§ 10. O prazo previsto no § 4º para a apresentação do preso perante o juiz competente poderá ser estendido para, no máximo, 72 (setenta e duas) horas, mediante decisão fundamentada do juiz, em decorrência de dificuldades operacionais da autoridade policial.

§ 11. Excepcionalmente, por decisão fundamentada do juiz competente e ante a impossibilidade de apresentação pessoal do preso, 4 a audiência de custódia poderá ser realizada por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, respeitado o prazo estipulado no § 10.

(...).

Em paralelo, enquanto o Projeto de Lei permanece pendente de votação na Câmara dos Deputados, diante da morosidade legislativa e a imediata necessidade da aplicação das audiências de custódia no país, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) editou o Provimento Conjunto nº 03/2015, que, em parceria com o Ministério Público e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) inaugurou, nesse estado, o “Projeto Audiência de Custódia”. No mês seguinte, em março de 2015, o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério Público e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) firmaram Termo de Cooperação Técnica nº 07/2015, com o objetivo de reunir esforços para a efetiva implementação do referido projeto nos demais estados brasileiros, recorrendo ao apoio de centrais integradas de alternativas penais e outros centros e serviços com enfoque restaurativo e social, de modo a viabilizar a operacionalização da apresentação pessoal do preso em flagrante à autoridade judiciária no prazo de até 24 horas após a prisão.

Embora tenha o Supremo Tribunal Federal reconhecido o *status* supralegal dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, a Associação Paulista do Ministério Público impetrou Mandado de Segurança<sup>34</sup> aduzindo a inconstitucionalidade da audiência de custódia, uma vez que o referido provimento criaria norma de natureza processual, usurpando, assim, competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

---

<sup>34</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Mandado de Segurança nº 2031658-86.2015.8.26.0000**. Relator: Luiz Antônio de Godoy. Data de julgamento: 25 de fevereiro de 2015, Órgão Especial. Data de publicação: 26 de fevereiro de 2015.

De igual modo, a Associação de Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5240 perante o Supremo Tribunal Federal. No entanto, mantendo o seu entendimento, decidiu o STF que o procedimento apenas disciplinou normas vigentes e, em discordância do que fora alegado, não provocou qualquer inovação no ordenamento jurídico, posto que se trata de direito fundamental do preso já previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos ratificada pelo Brasil desde 1992.<sup>35</sup>

Reforçando tal compreensão, em setembro de 2015, o STF acolheu a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, determinando aos juízes e tribunais de todo o país a realização das audiências de custódia, que deveriam ser implementadas no prazo máximo de 90 dias, como providência necessária à solução da crise prisional no país.

Isto posto, em iniciativa extremamente louvável, nivelando as assimetrias regionais, o Conselho Nacional de Justiça definiu diretrizes mínimas para a realização das audiências de custódia através da Resolução nº 213/2015, de 15 de dezembro de 2015, que no art. 1º dispõe que:

(...) toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão<sup>36</sup>.

Cuida-se, portanto, de autêntico direito da pessoa privada de liberdade em ser apresentada à autoridade judicial em até 24 horas após sua prisão em flagrante, a fim de que se avalie as circunstâncias em que se realizou o ato de prisão, decidindo acerca da sua legalidade e necessidade, bem como a apuração de eventuais excessos e maus tratos praticados por policiais.

---

<sup>35</sup> Supremo Tribunal Federal. Notícias. **Plenário confirma validade de normas do TJ-SP sobre audiências de custódia.** Agosto, 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298112>>. Acesso em 15 de setembro de 2017.

<sup>36</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em 15 de setembro de 2017.

Destarte, buscou-se assegurar a plena eficácia da “garantia de jurisdição”, desburocratizando [pela oralidade], o direito de audiência e o direito de ser julgado em prazo razoável.

A atuação incisiva do Conselho Nacional de Justiça no que se refere a proposição de soluções para o sistema prisional, indica, indubitavelmente, a construção de uma política judiciária inquieta com a situação do sistema carcerário brasileiro que, atualmente, tem cerca de 50% de pessoas presas provisoriamente<sup>37</sup>.

Nesse contexto, em um país que apresenta altos índices de superlotação nos presídios e possui a quarta maior população prisional do mundo<sup>38</sup>, a adesão ao Projeto de Audiência de Custódia se revela extremamente necessária, pois é medida que antecipa as mudanças legislativas propostas pelo Projeto de Lei nº 554/2011 representando grande avanço social em meio a atual crise moral que avulta o sentimento de impunidade entre os brasileiros. Todavia, sua disseminação ainda enfrenta bastante resistência perante a sociedade punitivista, na qual, marcada pelo fardo do direito penal do inimigo, as prisões preventivas têm notório apreço popular.

---

<sup>37</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de Gestão: Supervisão do departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas (DMF)**. 2017. p. 90. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/04/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>>. Acesso em 17 de setembro de 2017.

<sup>38</sup> Dados fornecidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen. 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em 31 de outubro de 2017.

## **2. A implementação da Audiência de Custódia nos Estados brasileiros: limitações e avanços sociais**

Embora as normas trazidas pelos Tratados Internacionais de Direitos Humanos mencionados nos tópicos anteriores serem bastante claras, e a despeito de o Brasil havê-las incorporado ao ordenamento jurídico pátrio há mais de vinte anos, são recentes as iniciativas reais para possibilitar a prática da audiência de custódia no sistema de justiça brasileiro.

Ora, o controle judicial sobre a prisão, através de entrevista pessoal com o detido, além de constituir direito garantido pelas normas processuais humanitárias, impõe-se como dever ético a uma justiça baseada no princípio da dignidade humana. Trata-se, positivamente, de medida de comprometimento humanitário.

Impulsionados pelo Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais de Justiça das capitais implementaram e regularam a prática das audiências de custódia e, embora haja relativa discrepância entre os estados em relação à efetiva implementação das diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 213, simboliza o processo de humanização do direito processual penal diante da forte resistência por parte da cultura jurídica, política e administrativa em tratar a restrição da liberdade com a devida excepcionalidade imposta pela Constituição Federal.

Nesse sentido, Giacomolli afirma que é necessário superar as velhas práticas criminais brasileiras, enclausuradas na esfera ordinária do processo penal, refém de uma compreensão paleopositivista, destituída de referência constitucional e convencional humanitárias, com vínculos pré-civilizatórios<sup>39</sup>. O direito processual penal deveria atuar como limite democrático, indispensável à busca da contenção do poder punitivo, e não à sua instrumentalização.

Mostra-se, portanto, indispensável superar a “fronteira do papel” e promover investimentos para modificar o perfil do atual sistema carcerário brasileiro a partir de uma aplicação sólida e simétrica das audiências de custódia nos estados.

---

<sup>39</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforma a Constituição Federal e o Pacto de San José da Costa Rica**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 12.

## 2.1 A Audiência de Custódia frente à cultura do encarceramento

O atual cenário brasileiro, caracterizado pela verticalização social e o aumento da desigualdade econômica, busca justificar o recrudescimento das penas, a criação de novos tipos penais incriminadores e o afastamento de determinadas garantias processuais para eliminar os indivíduos considerados “não adaptados”. Noutras palavras, há uma tendência em acreditar na pena criminal como método de luta contra a criminalidade.

Segundo dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em fevereiro de 2017, o Brasil ocupava o quarto lugar no *ranking* de maior população prisional do mundo, apresentando o total de 654.372 presos, sendo 221.054 presos provisórios<sup>40</sup>, quantidade 67% acima da capacidade oficial das prisões de acordo com o relatório mundial da organização *Humans Right Watch*<sup>41</sup>.

O estado de São Paulo possui o maior número de presos provisórios do país, com cerca de 35.788 dentre os 233.663 detentos, em seguida, vem o estado de Minas Gerais, com 26.721 dentre os 67.000 detentos e, em terceiro lugar, o estado do Rio de Janeiro, com 22.942 dentre os 50.937 presos<sup>42</sup>.

Entre os anos de 2004 a 2014, houve o aumento de 85% do número de presos do país, fato este que culminou, nos primeiros dias de 2017, em dois dos maiores massacres da história do sistema penitenciário brasileiro<sup>43</sup>.

---

<sup>40</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Levantamento dos presos provisórios do país e plano de ação dos tribunais**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>>. Acesso em 17 de setembro de 2017.

<sup>41</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial**. 2017. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/world-report/2017/country-chapters/298766#237f70>>. Acesso em 16 de setembro de 2017.

<sup>42</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reunião Especial de Jurisdição: Relatórios de informações**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/02/b5718a7e7d6f2edee274f93861747304.pdf>>. Acesso em 14 de setembro de 2017.

<sup>43</sup> No dia 1º de janeiro de 2017, uma rebelião no Complexo Penitenciária Anísio Jobim (Compaj), em Manaus, deixou 56 detentos mortos, sendo 66% presos provisórios. O presídio tinha capacidade para abrigar 454 detentos, no entanto, aproximadamente 1.224 abrigavam o local no momento do conflito – que representa um excedente de 170% da sua capacidade. ALESSI, Gil. **Massacre em presídio em Manaus deixa 56 detentos mortos**. El País. São Paulo, 2 de janeiro de 2017. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/02/politica/1483358892\\_477027.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/02/politica/1483358892_477027.html)>. Acesso em 14 de setembro de 2017. Em 6 de janeiro de 2017, outra chacina ocorre na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, no estado de Roraima, provocando a morte de 31 detentos, dos quais 64% eram presos provisórios. A maioria das vítimas foi

Enquanto isso, o Brasil está entre os países que menos investem no sistema prisional. Entre os anos de 2009 e 2016, o governo federal investiu apenas 22,8% do que arrecadou para o Funpen (Fundo Penitenciário Nacional), isto é, em oito anos, arrecadou-se o montante de R\$1,7 bilhão, entretanto, somente R\$388 milhões foram reinvestidos em melhorias no sistema penitenciário<sup>44</sup>. Neste cenário, em razão da negligência do poder público, muitos presos tendem a ficar dependentes dos grupos criminosos, que oferecem benefícios [que deveriam ser direitos!] em troca de apoio.

A insistência no uso predominante da pena de prisão como principal resposta ao cometimento de um crime indica a escolha por uma política criminal punitivista que conduz ao encarceramento em massa.

Os dados acima confirmam que a homologação do flagrante e sua conversão em prisão preventiva continua sendo regra geral na maioria dos processos penais, provocando, assim, uma grave banalização da prisão cautelar no judiciário brasileiro, que, segundo Ferrajoli<sup>45</sup>, demonstra evidente crise de jurisdicionalidade, pois transforma o processo em um “mecanismo punitivo em si”.

À exemplo, as decisões que concedem a liberdade do autuado nas audiências de custódia, tendem a ser mais robustas e fundamentadas do que aquelas que determinam a conversão da prisão em preventiva, como forma de “justificar-se” diante de seus pares<sup>46</sup>.

Trata-se, portanto, de um Direito Penal Simbólico, visto que, ao invés de analisar criteriosamente as evidências empíricas do caso concreto, a política criminal em vigor atende mais às pressões midiáticas e populistas, que por sua vez cobram do direito penal uma

---

decapitada, teve o coração arrancado ou foi desmembrada. **Chacina mata 31 presos na maior penitenciária de Roraima.** Globo. Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/01/chacina-mata-31-presos-na-maior-penitenciaria-de-roraima.html>>. Acesso em 14 de setembro de 2017.

<sup>44</sup> MUNHOZ, Fábio. **Em 8 anos, governo só investiu 22,8% do que arrecadou para o Fundo Penitenciário.** IG. São Paulo, 23 de janeiro de 2017. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2017-01-23/ministerio.html>>. Acesso em 14 de setembro de 2017.

<sup>45</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal.* Madrid: Trotta, 2001. p. 770.

<sup>46</sup> BALLESTEROS, Paula R. **Implementação das audiências de custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento.** Brasília, 2016. p. 30. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/implementacao-das-audiencias-de-custodia-no-brasil-analise-de-experiencias-e-recomendacoes-de-aprimoramento-1.pdf>>. Acesso em 17 de setembro de 2017.

função paradoxal genérica de estabelecer paz social através de controle e privações, difundindo a ideia de que o investimento em alternativas penais é sinônimo de impunidade<sup>47</sup>.

Isto posto, as audiências de custódia se apresentam como medida de caráter urgente voltada à tentativa de diminuir o número de presos provisórios, que, mesmo supostamente amparados pelo princípio constitucional da duração razoável do processo, chegam a ficar, em média, 122 dias aguardando o primeiro contato com o juiz<sup>48</sup>, demonstrando inequívoco desprezo ao princípio da presunção de inocência. Sublinha-se que, cabe ao Estado aparelhar-se para assegurar as garantias dos cidadãos, e não o contrário, como ousa o judiciário brasileiro.

Diante dos dados inquietantes analisados neste tópico, a audiência de custódia foi paulatinamente implantada nas capitais brasileiras, e, após dois anos, já é possível verificar resultados positivos que conduzem à expectativa de mudanças no sistema penitenciário.

## **2.2 Os impactos positivos e a resistência judiciária**

Não obstante o projeto de audiência de custódia enfrente alguma resistência por parcelas das entidades policiais e da própria justiça, muitos opositores se renderam à qualidade do ato e as capitais brasileiras, paulatinamente, aderiram à sua prática em 2015.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi o primeiro a implementar a audiência de custódia no país, em 24 de fevereiro de 2015, e, até junho de 2017, já havia realizado 56.682 audiências<sup>49</sup>, das quais 46,06% concederam a liberdade provisória, representando uma economia de mais de R\$1.400.530.000,00. Em seguida, também implementaram o projeto os estados do Espírito Santo, Maranhão e Minas Gerais. Observe-se:

---

<sup>47</sup> *Idem, ibidem.* p. 29.

<sup>48</sup> *Idem, ibidem.* p. 24.

<sup>49</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados estatísticos vs. Mapa de implantação.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em 19 de setembro de 2017.

Estados	Data de implantação	Audiências realizadas	Prisão preventiva (%)	Liberdade (%)	Alegação de violência no ato da prisão (%)
São Paulo	24/2/2015	56.682	53,94%	46,06%	6%
Espírito Santo	22/5/2015	14.959	53,79%	46,21%	4%
Maranhão	22/6/2015	4.327	54,33%	45,67%	2%
Minas Gerais	17/7/2015	19.031	52,24%	47,76%	1%
Mato Grosso	24/7/2015	5.927	43,72%	56,28%	14%
Rio Grande do Sul	30/7/2015	6.769	84,83%	15,17%	6%
Paraná	31/7/2015	23.558	57,75%	42,25%	1%
Amazonas	7/8/2015	5.144	51,17%	48,83%	38%
Tocantins	10/8/2015	1.217	60,48%	39,52%	4%
Goiás	10/8/2015	10.547	55,95%	44,05%	10%
Paraíba	14/8/2015	6.027	55,68%	44,32%	2%
Pernambuco	14/8/2015	8.628	60,35%	39,65%	1%
Ceará	21/8/2015	11.210	59,43%	40,57%	7%
Piauí	21/8/2015	2.886	55,44%	44,56%	4%
Santa Catarina	24/8/2015	4.651	49,62%	50,38%	7%
Bahia	28/8/2015	6.330	38,75%	61,25%	4%
Roraima	4/9/2015	6.358	62,5%	37,5%	5%
Acre	14/9/2015	3.115	50,88%	49,12%	5%
Rondônia	14/9/2015	6.358	62,5%	37,5%	5%
Rio de Janeiro	18/9/2015	8.559	57,44%	42,56%	1%
Pará	25/9/2015	10.681	55,98%	44,02%	5%
Amapá	25/9/2015	2.933	42,14%	57,86%	1%
Alagoas	2/10/2015	1.819	52,45%	47,55%	22%
Sergipe	2/10/2015	5.127	58,71%	41,29%	1%
Mato Grosso do Sul	5/10/2015	11.842	64,69%	35,31%	0%
Rio Grande do Norte	9/10/2015	3.270	52,26%	47,74%	2%
Distrito Federal	14/10/2015	14.585	48,42%	51,58%	3%

*\*Dados obtidos até junho de 2017 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*

Analisando-se os dados fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em dois anos, foram realizadas 258.485 audiências de custódia em todo o país, das quais 115.497 (44,68%) resultaram em liberdade – em confronto com apenas 15 mil soltos no primeiro ano<sup>50</sup> - e 142.988 (55,32%) converteram a prisão em flagrante em prisão preventiva<sup>51</sup>.

<sup>50</sup> LUCHETE, Felipe. **Audiências de custódia liberaram 65 mil presos em todo o país em 2016**. Consultor Jurídico. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-fev-24/audiencias-custodia-liberaram-65-mil-presos-pais-2016>>. Acesso em 19 de setembro de 2017.

<sup>51</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados estatísticos vs. Mapa de implantação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em 19 de setembro de 2017.

Por certo, a maioria dos casos ainda resulta em prisão, entretanto, já é possível identificar sinais positivos de redução. Segundo avaliações do Conselho Nacional de Justiça, considerando que cada preso custa, por ano, 36 mil reais ao Estado, provocando o gasto anual de 21,6 bilhões de reais, havendo redução de 50% das prisões preventivas, estima-se a economia de 13,9 bilhões de reais por ano<sup>52</sup>.

Ademais, observa-se que a implementação da audiência de custódia indicou resultados mais favoráveis em comparação com o advento da Lei de Cautelares nº 12.403/2011, conforme gráfico elaborado para as cidades de São Paulo e Rio de Janeiro<sup>53</sup>:

Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva	Rio de Janeiro	São Paulo
Antes da Lei de Cautelares	83,8%	87,9%
Após a Lei de Cautelares	72,3%	61,3%
Após as Audiências de Custódia	57%	53%

Tabela 1 - Comparação da conversão da prisão em flagrante em preventiva de acordo com as alterações ocorridas em âmbito legal-administrativo em matéria penal.

A iniciativa ainda demonstrou baixos índices de reincidência entre os presos, como por exemplo, no Estado do Rio de Janeiro, em um ano de audiência de custódia, apenas 2,8% voltaram a ser apreendidos cometendo novo delito<sup>54</sup>, ou seja, em média, a medida evitou o ingresso de duas pessoas por dia no sistema carcerário fluminense.

Muito embora as realizações das audiências de custódia já apresentem algum sintoma positivo, tendo em vista as particularidades de cada estado, não é possível generalizar

<sup>52</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Projeto Audiência de Custódia**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>>. Acesso em 19 de setembro de 2017.

<sup>53</sup> BALLESTEROS, Paula R. **Implementação das audiências de custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento**. Brasília, 2016. p. 26. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/implementacao-das-audiencias-de-custodia-no-brasil-analise-de-experiencias-e-recomendacoes-de-aprimoramento-1.pdf>>. Acesso em 17 de setembro de 2017.

<sup>54</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de Custódia evitaram prisões sem aumentar a reincidência**. Novembro, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/83807-audiencias-de-custodia-evitaram-prisoas-sem-aumentar-a-reincidencia>>. Acesso em 21 de setembro de 2017.

nacionalmente os resultados obtidos, entretanto, alguns problemas se mostram habituais na maioria deles. Analisa-se.

Em primeiro lugar, observa-se que, comumente, o prazo de 24 horas determinado para a apresentação do custodiado à autoridade judicial não é respeitado em diversos estados, seja pelo atraso no deslocamento ou pelo expediente reduzido do Tribunal, motivando, assim, a dispensa às audiências de custódia. Há, ainda, controvérsia quanto à interpretação legal desse prazo, pois alguns entendem que as 24 horas devem ser contadas somente após a conclusão do auto de prisão em flagrante. Como não há orientação do CNJ, tampouco qualquer manifestação do STF sobre o tema, a flexibilização do prazo estabelecido tem ficado à critério dos operadores do direito, que, frequentemente, optam pela sua ampliação.

Outro problema frequente é a presença dos policiais durante o atendimento do preso com seu defensor e durante a própria realização da audiência, em manifesta afronta aos arts. 4º e 6º da Resolução do CNJ nº 213/2015<sup>55</sup>, que, expressamente, vedam a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão em ambos os atos. Esta tendência demonstra séria divergência em relação a uma das principais finalidades da audiência de custódia, qual seja, verificar casos de eventual tortura policial, posto que, temendo posteriores agressões e intimidado pela presença policial, os detidos, muitas vezes, preferem omiti-las.

Ademais, outro problema a ser enfrentado é a falta de espaço adequado para o contato da defesa com o preso, pois a Defensoria Pública e os advogados particulares, regularmente, realizam o atendimento do custodiado nos corredores e secretarias das salas das audiências, sem qualquer privacidade, prejudicando diretamente a elaboração de estratégias de defesa, bem como a revelação de ocorrência de agressões policiais.

---

<sup>55</sup> **Art. 4º** A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante. Parágrafo único. É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia. **Art. 6º** Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos por funcionário credenciado os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia. Parágrafo único. Será reservado local apropriado visando a garantia da confidencialidade do atendimento prévio com advogado ou defensor público. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em 15 de setembro de 2017.

O uso de algemas sem justificativa também se apresenta como um grave problema durante a realização das audiências, pois estas deveriam ser usadas somente em casos de resistência, fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo, ainda, a excepcionalidade ser justificada por escrito, conforme o art. 8º da Resolução do CNJ nº 213/2015. Sobre o tema, o STF já se manifestou através da Súmula Vinculante nº 11, que acrescenta a possibilidade de anular a prisão ou o ato processual nestes casos, sob pena, ainda, de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou autoridade e sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Depreende-se, portanto, que a retirada das algemas é a regra. No entanto, sua utilização se apresenta como questão cultural fortemente enraizada na sociedade brasileira e nos costumes dos operadores do direito, à exemplo, em muitos estados, incorporado à ata de audiência, há um texto padrão determinando a manutenção das algemas, em evidente afronta aos parâmetros constitucionais e legais.

Merece destaque, ainda, algumas inovações extralegais ou ilegais adotadas pelos operadores do direito, como por exemplo, não são raras as vezes que o Ministério Público fundamenta sua manifestação pela conversão da prisão em prisão preventiva a partir da análise dos antecedentes criminais do custodiado, desconsiderando a perspectiva mais restaurativa que as audiências podem assumir.

Demais dos aspectos acima mencionados, o despreparo dos operadores do direito que realizam as audiências é bastante preocupante. Seja no que tange à linguagem jurídica por eles utilizada e de difícil compreensão para a maioria dos leigos na área, em especial para os detidos, cujo perfil são pessoas de baixa renda e grau de escolaridade, seja pela grande margem de discricionariedade devido à falta de regulamentação específica para o procedimento a ser realizado. Percebe-se nitidamente que, para alguns magistrados, não importa a situação concreta em que ocorreu a prisão, pois analisa tão somente os pressupostos sobre a natureza abstrata do delito ou na alegação de ausência de comprovantes de moradia e

trabalho. Conforme o estudo realizado pelo Instituto de Estudos da Religião (ISER) sobre prisões provisórias e alternativas penais<sup>56</sup>:

Observa-se certa robotização dos promotores e defensores, que repetiam de forma rápida e automatizada as justificativas para arguir pela soltura ou pela manutenção da prisão, sem preocupação visível de que o custodiado entendesse o que se estava discutindo sobre ele. Tanto o rito estereotipado quanto o linguajar técnico dos operadores jurídicos alienam a pessoa presa do que se passa à sua volta, sendo muito pequeno o espaço para a palavra e a versão do próprio custodiado.

Por fim, observa-se que aos estrangeiros submetidos à audiência de custódia não é garantida a assistência de tradutores, prejudicando sua compreensão e, por conseguinte, a qualidade de sua defesa.

Não obstante a implementação da audiência de custódia ainda enfrente certa resistência do poder judiciário e muitas lacunas a serem superadas, o projeto representa a evolução civilizatória do processo penal, que busca vencer o enclausuramento normativo e reduzir os danos provocados pelo poder punitivo a partir do diálogo dos direitos humanos.

### **2.3 Audiência de custódia como mecanismo de combate à tortura**

Uma das finalidades da imediata apresentação dos presos em flagrante à autoridade judiciária, segundo as já referidas convenções internacionais, é assegurar a integridade física e psíquica da pessoa detida, verificando possíveis maus tratos ocorridos durante ou logo após a detenção e contribuindo, assim, para inibir a prática ditatorial da tortura como meio para obter uma confissão.

Embora a audiência de custódia represente importante ferramenta para desconstruir a cultura de violência institucional, é preciso reconhecer que tais práticas estão profundamente enraizadas na sociedade, onde a violência é naturalizada como parte necessária e ordinária da abordagem policial.

Ocorre que, a postura dos magistrados diante dos relatos de maus tratos durante as audiências agrava seriamente a situação, pois, em não raras vezes, os custodiados são

---

<sup>56</sup> INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIÃO. **Imparcialidade ou cegueira: um ensaio sobre prisões provisórias e alternativas penais.** n° 70. Ano 35. 2016. p. 131. Disponível em: <[https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2016/12/Artigo-Audiencias-de-custodia\\_Comunicacoes-ISER.pdf](https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2016/12/Artigo-Audiencias-de-custodia_Comunicacoes-ISER.pdf)>. Acesso em 24 de setembro de 2017.

desacreditados ou a violência narrada é naturalizada como sendo intrínseca à atividade policial, demonstrando velada aquiescência com o uso excessivo da força. Nesse sentido, se manifesta o desembargador Sérgio Verani<sup>57</sup>:

O aparelho repressivo-policial e o aparelho ideológico-jurídico integram-se harmoniosamente. A ação violenta e criminosa do policial encontra legitimação por meio do discurso do delegado, por meio do discurso do promotor, por meio do discurso do juiz.

Desse modo, apesar da Resolução nº 213/2013 prever, expressamente, em seu art. 8º, VI, que em todas as audiências de custódia a autoridade judicial deverá perguntar à pessoa presa “sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis”, esta não é uma prática adotada em todos os estados e, quando realizada, comumente, as alegações de tortura trazidas pelo preso são desacreditadas, pois, na condição de suspeito, qualquer declaração é deslegitimada pelas autoridades.

Em não raras vezes, mesmo diante de lesões visíveis, os magistrados ignoram os abusos policiais ou discordam dos relatos dos detidos, como ocorreu no início deste ano, na cidade do Rio de Janeiro, quando, mesmo com sinais de queimadura pelo corpo, Luis Fernando foi mantido preso para garantia à ordem pública, em decisão contrária à manifestação do próprio Ministério Público<sup>58</sup>. O detido havia declarado ter sofrido tortura pelos policiais com chutes na costela, além de ter sido mantido, com os pés, deitado no asfalto quente por um longo período. Evidente, portanto, o confronto de direitos excludentes com a primazia da “defesa da sociedade” em detrimento da integridade do indivíduo.

Em registros apresentados pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa através do monitoramento das audiências de custódia em São Paulo, das 588 audiências acompanhadas, apenas em 248 houve qualquer questionamento sobre violência policial, é dizer, em quase metade das audiências nada foi interrogado a esse respeito. Por outro lado,

---

<sup>57</sup> VERANI, Sérgio *apud* CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA (CESEC). **Liberdade mais que tardia: as audiências de custódia no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2016. p. 61. Disponível em: <[https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2016/12/CESEC\\_Livro-Audiencias-de-Custodia\\_FINAL.pdf](https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2016/12/CESEC_Livro-Audiencias-de-Custodia_FINAL.pdf)>. Acesso em 10 de agosto de 2017.

<sup>58</sup> **Homem chega a audiência com evidências de tortura no RJ, mas juiz mantém prisão**. Carta Capital. Fevereiro, 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/02/23/homem-chega-audiencia-com-evidencias-de-tortura-no-rj-mas-juiz-mantem-prisao/>>. Acesso em 12 de outubro de 2017.

mesmo diante da confirmação de agressão em 141 casos, apenas em 91 houve providência, entretanto, devido à indefinição dos procedimentos que devem ser adotados nesses casos, a maioria não resulta em nenhuma investigação mais aprofundada, limitando-se a caracterizar as lesões como leves e necessárias para proceder a prisão diante de situações de fuga ou resistência<sup>59</sup>.

Como é de conhecimento geral, ao Ministério Público, cabe realizar o controle externo sobre a atividade policial, conforme determinação constitucional. Nesse sentido, as audiências de custódia deveriam ser um espaço de constante atuação dos promotores não somente na sua função de acusação, que ocorre de modo bastante incisivo, mas também como defensor dos parâmetros democráticos na atuação das organizações policiais.

Fato é que o Ministério Público, até o presente momento, não demonstra nenhuma atuação relevante diante das denúncias de maus-tratos e torturas relatadas nas audiências. Os dados alarmantes trazidos no relatório elaborado pelo Conectas Direitos Humanos, em estudo sobre a perpetuação das violências nas audiências de custódia pelas instituições do sistema judiciário, publicado em fevereiro deste ano, aponta que, em 344 casos que foram identificados sinais de tortura e maus-tratos, apenas em 12% houve pedido de apuração por parte do Ministério Público, dos quais somente dois casos houve instauração de inquérito policial<sup>60</sup>.

Demais isto, conforme citado no tópico antecedente, a presença permanente de policiais na sala de audiência, até mesmo durante a entrevista do custodiado com seu defensor, certamente é um inibidor dos relatos de violências praticadas no ato da prisão em flagrante.

Isto posto, pode-se ver que são diversas as dificuldades enfrentadas quanto ao mecanismo de apuração de relatos de tortura policial nas audiências, uma vez que há uma

---

<sup>59</sup> INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo**. São Paulo: Maio, 2016. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/relatorio-ac-sp.pdf>>. Acesso em 12 de outubro de 2017.

<sup>60</sup> CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Tortura Blindada: Como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia**. 1ª ed. São Paulo, 2017. p. 66. Disponível em: <[http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81rio%20completo\\_Tortura%20blindada\\_Conectas%20Direitos%20Humanos\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81rio%20completo_Tortura%20blindada_Conectas%20Direitos%20Humanos(1).pdf)>. Acesso em 16 de outubro de 2017.

naturalização da violência como única forma de combater a violência. Dessarte, mesmo com resultados ainda preliminares, há grande expectativa sobre as audiências de custódia como potencial instrumento de combate e prevenção à tortura institucional no país.

### **3. Os reflexos do projeto de Audiência de Custódia no sistema carcerário do Estado do Rio de Janeiro**

A lógica punitivista brasileira produz uma verdadeira disfunção do instituto da prisão provisória, dado que o número de presos preventivos alcança ou, inclusive, excede a dos apenados, opondo-se à imaginária ideia de ressocialização inerente ao direito penal pátrio, uma vez que expõe pessoas presumidamente inocentes à tortura, doenças e à presídios superlotados.

Nesse cenário, em um país no qual a deterioração dos ambientes carcerários e o baixo investimento em ações sociais debilitam seriamente o desenvolvimento socioeconômico, mostra-se impreterível e extremamente necessário a aplicação da audiência de custódia, a fim de verificar a legalidade e a real necessidade do encarceramento. Analisasse, portanto, aspectos negativos e positivos oriundos da implantação do referido instituto no Estado do Rio de Janeiro.

#### **3.1 Análise crítica da dinâmica das audiências de custódia realizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

Visando investigar a efetividade da audiência de custódia no sistema penitenciário fluminense, apresenta-se os resultados e as percepções obtidas através do acompanhamento de 32 audiências realizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Esta análise foi realizada em dois momentos distintos: primeiramente, em virtude do conteúdo da disciplina Prisão Provisória e Direito Humanos, cursada na Faculdade Nacional de Direito – UFRJ, durante o período de mobilidade acadêmica realizado pela autora junto à Universidade Federal do Rio de Janeiro, entre os meses de outubro a dezembro de 2016, foram assistidas 10 audiências; no segundo momento, visando coletar dados para embasar o presente trabalho, entre os meses de julho a setembro deste ano, foram acompanhadas o total de 22 audiências. Impende mencionar, todavia, que os problemas

diagnosticados em ambos períodos foram idênticos, como será descrito abaixo, utilizando para ilustração alguns trechos das audiências registradas<sup>61</sup>.

As audiências de custódia foram introduzidas no estado do Rio de Janeiro pela Resolução nº 29/2015 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, vindo a primeira audiência a ser realizada em 18 de setembro de 2015. Inicialmente restrita à circunscrição de 15 delegacias de polícia do centro e da zona sul, o projeto, paulatinamente, foi sendo expandido a outras áreas até alcançar, em janeiro de 2016, um total de 36 circunscrições policiais e, atualmente, todas as delegacias da capital<sup>62</sup>.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, através do convênio de cooperação técnica com a Secretaria de Administração Penitenciária (Seap), visando ampliar o sistema de audiência de custódia para todo o estado, no mês de outubro deste ano, instalou unidades no bairro de Benfica e na cidade de Volta Redonda e, até o final do ano, pretende concluir a instalação na cidade de Campos de Goytacazes<sup>63</sup>.

Com a ampliação, a Central de Audiências de Custódia deixou de operar no nono andar do Fórum Central, onde funcionam as varas criminais da capital fluminense,

---

<sup>61</sup> Esta metodologia de pesquisa também foi realizada por dois colegas da Faculdade de Direito do Recife que se dedicaram a acompanhar as audiências de custódia ocorridas no Plantão Judiciário da capital pernambucana e a construir uma análise crítica acerca dos problemas diagnosticados: PINHEIRO, Davi. **A manutenção de práticas punitivas nas audiências de custódia do Recife – um mergulho na dinâmica do Plantão Judiciário da Capital pernambucana**. Recife, 2016. BARROS, Alana. **Ilusória última ratio: a prisão preventiva e a superlotação do Complexo Prisional do Curado à luz do Instituto da Audiência de Custódia em Recife**. Recife, 2017. Outrossim, com o objetivo de avaliar os primeiros meses de audiência de custódia após sua implementação na cidade do Recife, o Grupo Asa Branca iniciou o monitoramento das audiências, mediante convênio com o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), contando com a participação das professoras Manuela Abath e Helena Castro e a estudante de direito Marcela Borba.

<sup>62</sup> CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA (CESEC). **Liberdade mais que tardia: as audiências de custódia no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2016. p. 7. Disponível em: <[https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2016/12/CESEC\\_Livro-Audiencias-de-Custodia\\_FINAL.pdf](https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2016/12/CESEC_Livro-Audiencias-de-Custodia_FINAL.pdf)>. Acesso em 18 de outubro de 2017.

<sup>63</sup> O acordo estabelece que, em Benfica, as audiências de custódia serão feitas na cadeia pública José Francisco Marques, abrangendo as prisões em flagrante ocorridas na capital e nos municípios de Niterói, São Gonçalo e Baixada Fluminense. Em Campos de Goytacazes, as sessões ocorrerão nas instalações do Presídio Carlos Tinoco da Fonseca, atendendo o norte e noroeste do estado. Por fim, em Volta Redonda, as audiências acontecerão na Cadeia Pública Franz de Castro Holzwarth, em relação às prisões em flagrante verificadas nas cidades do sul. **TJRJ inaugura central de audiência de custódia em Volta Redonda**. Consultor Jurídico, outubro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-17/tj-rj-inaugura-central-audiencia-custodia-volta-redonda>>. Acesso em 18 de outubro de 2017.

deslocando-se, em 2 de outubro deste ano, para a unidade recentemente instalada no bairro de Benfica, sendo realizadas apenas de segunda a sexta-feira<sup>64</sup>.

Importante mencionar que não há a realização de audiência de custódia nos finais de semana e feriados, por este motivo, devido à quantidade de flagrantes acumulados, quatro juízes atuam todas as segundas-feiras do mês e, nos demais dias da semana, apenas dois ordenam as audiências, ademais, cabe destacar que o grupo de magistrados funciona em um sistema de revezamento, cuja rotatividade ocorre a cada quadrimestre a fim de preservar o princípio do juiz natural, bem como assegurar o contato de todos os magistrados com instituto recentemente implantado no sistema de justiça brasileiro.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro elabora relatório semestral acerca do perfil dos réus entrevistados nas audiências realizadas na capital fluminense e, em dois anos de estudo, identificou que a grande maioria das prisões em flagrante são de crimes contra o patrimônio, tais como furto e roubo, em seguida, crimes da Lei de Drogas e do Estatuto do Desarmamento<sup>65</sup>.

Veja-se, agora, as percepções obtidas através do acompanhamento pessoal das audiências de custódia realizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

### **3.1.1 Dos sintomas negativos**

Antes do início da audiência de custódia, os presos são chamados para uma primeira entrevista com os defensores públicos ou com seus advogados, que mister salientar, alonga-se por poucos minutos, o tempo supostamente necessário apenas para relatar os principais fatos. No entanto, não são raras as vezes que as audiências atrasam devido à ausência de conversa prévia entre o custodiado e seu defensor, que, por motivo de força maior, acaba folheando o processo em segundos.

---

<sup>64</sup> Informações colhidas no Fórum Central do Rio de Janeiro após o acompanhamento das audiências de custódia.

<sup>65</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **5º Relatório sobre o perfil dos réus atendidos nas audiências de custódia**. Diretoria de Estudos e Pesquisas de acesso à Justiça. Agosto/2017. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/142f742dbd134f48924d4c4c74f41832.pdf>>. Acesso em 11 de outubro de 2017.

Entre os intervalos das audiências, observou-se, principalmente entre os magistrados e promotores presentes, a troca de insinuações e entendimentos sobre os casos a serem julgados, demonstrando a forte ligação entre o Ministério Público e os juízes. Essa cumplicidade é visível a todos que estão presentes na sala e, pode-se dizer, que mais parece um conluio, em que o defensor aparece como mero figurante de uma pantomima previamente ensaiada.

Uma vez aberta a audiência, na presença do promotor e do defensor [ou advogado], o magistrado questiona a respeito da identificação do preso, filiação, estado civil, cor, profissão, nível de escolaridade, se possui ou não residência fixa, se é ou não usuário de drogas e, por fim, se tem alguma tatuagem. Posteriormente, esclarece-lhe rapidamente a dinâmica da sessão, cientificando-lhe da imputação que está sendo feita, e questiona sobre ter ou não sofrido maus tratos durante ou após a prisão em flagrante.

Neste ponto, não obstante os magistrados tenham adquirido a prática de questionar acerca de possíveis agressões policiais, observou-se certa indiferença diante dos relatos de abuso sofridos pelos custodiados, que, representando a parte hipossuficiente, são desacreditados pelas autoridades. Como exemplo, mostra-se trecho da decisão de uma das audiências assistidas em que o réu afirmou ter sido vítima de maus tratos e foi completamente ignorado pelo juiz, que sequer tinha suporte probatório mínimo capaz de aferir se tratava de algo grave: *“cumpre consignar que não foi relatada agressão física no ato prisional que se afigure com ato merecedor de apuração, pelo custodiado, tal como aventado pelo Parquet”*.

Em segundo lugar, observou-se a linguagem técnica e formal utilizada pelos operadores do direito, que pareciam não se importar se o custodiado estava de fato compreendendo o que se discutia a seu respeito. Devido à ausência de tradutores, a situação é ainda pior nos casos de detidos estrangeiros, tendo em vista que possuem pouco ou nenhum conhecimento da língua portuguesa e nenhuma providência é tomada para amenizar as dificuldades do idioma.

Após o interrogatório do magistrado, pede-se ao Ministério Público que se manifeste sobre a manutenção ou não da prisão e, em seguida, que a defesa apresente seus argumentos. Observou-se em muitos casos certa robotização de ambos, que se limitavam a repetir de forma rápida e automatizada as justificativas arguidas pela soltura ou pela

conversão da prisão, atuando como mero protocolo e, por este motivo, muitas audiências duravam menos de cinco minutos.

Demais isto, manifesta a intolerância, em especial destaque aos promotores, quanto à hipótese de reincidência, posto que, em inúmeros casos, o Ministério Público analisou minuciosamente a folha de antecedentes criminais para fundamentar sua manifestação, inclusive, não disfarçou em situações que considerou a primariedade e o comprovante de residência como únicos fatores a ensejar a liberdade provisória. Veja-se, por exemplo, parte da manifestação do Ministério Público em uma das audiências acompanhadas:

Verifico que há decisão da prisão em flagrante decretando a custódia preventiva do preso, no entanto, por hora, em uma análise mais detalhada, **não verifico anotações na FAC (Folha de Antecedentes Criminais), bem como considero o comprovante de residência juntado à assentada pela defesa do custodiado.** Nesse sentido, manifesta-se o Ministério Público para que o custodiado seja posto em liberdade, no entanto, devendo se recolher à residência no período noturno, bem como comparecer mensalmente ao juízo. Ademais, seja oficiado à polícia de fronteira para que o custodiado não saia do Brasil, uma vez que possui nacionalidade chilena. (Grifou-se).

Sublinha-se que, legalmente, a concessão da liberdade provisória não está condicionada a apresentação, em até 24 horas, do comprovante de residência, entretanto, trata-se de critério adotado em maior ou menor grau segundo a orientação pessoal de cada juiz. Os mais conservadores tendem a invocar a ausência do comprovante de residência, junto com a gravidade do delito supostamente praticado e com a genérica alegação de “garantia à ordem pública”, para manter o custodiado preso, enquanto, apenas uma minoria de magistrados progressistas dispõe-se a contornar tal exigência e dar ênfase ao princípio da homogeneidade.

Outro ponto a ser destacado diz respeito ao não cumprimento do prazo de 24 horas para a apresentação do preso à autoridade judicial. A ausência de orientação do CNJ e a controvérsia quanto à interpretação legal desse prazo, legitimam sua flexibilização pelos operadores do direito, transformando a audiência de custódia em uma verdadeira “roleta-russa”. Isto pois, a depender do magistrado, o não cumprimento do referido prazo pode

ensejar tanto o relaxamento da prisão por nulidade<sup>66</sup> quanto sua conversão em prisão preventiva por entender pela razoabilidade da ampliação do intervalo de tempo.

À exemplo, observa-se o caso de Márcio e Maria<sup>67</sup>, presos em flagrante delito pelo crime de roubo majorado e associação criminosa, que somente foram encaminhados à autoridade judicial 48 horas após a prisão. Veja-se:

**Registre-se ainda, quanto ao pedido da defesa para relaxamento da prisão por eventual atraso na apresentação dos presos a essa Central de Custódia, que este não merece prosperar, uma vez que entende esse Magistrado que o prazo de apresentação destes foi razoável, inexistindo por isso excesso de prazo a ser reconhecido.** Isto posto, mantenho a prisão preventiva, conforme decisão proferida no plantão. (Grifou-se).

Outro grave problema analisado diz respeito à falta de capacitação da maior parte dos magistrados que realizam as audiências de custódia, pois alguns operadores do direito entendem que a concessão da liberdade provisória é caso estritamente excepcional, para não dizer um “privilégio” concedido pelos juízes quando estão de bom humor. Como por exemplo, o caso do chileno José que, acusado pela prática do crime de furto na orla de Copacabana, teve a liberdade provisória concedida como um regalo:

**Vou te dar a oportunidade de responder ao processo em liberdade.** Às 22h você tem que se recolher à sua residência. Ademais, não pode sair do Rio de Janeiro sem a autorização do juiz, bem como comparecer ao juízo todo mês até o dia 10.

Com efeito, a dissonância existente entre os magistrados – *punitivistas versus garantistas* – provoca divergência de decisões em casos semelhantes. À exemplo, cito dois casos: (a) Tereza, jovem, branca, com residência fixa, presa em flagrante pelo crime de receptação (art. 180 do Código Penal) durante o plantão judiciário, teve a revogação da prisão preventiva e a concessão da liberdade provisória, condicionada, entretanto, ao cumprimento das seguintes medidas cautelares: I - Comparecimento em juízo quinzenalmente e sempre que for intimada, para informar e justificar atividades, bem como manter atualizado nos autos o endereço onde poderá ser encontrado; II - Proibição de ausentar-se da Comarca por prazo superior a oito dias, salvo mediante expressa autorização do juízo; III - recolhimento domiciliar no período noturno, após as 23h00min, e nos dias de folga. (b) Roberto, pardo, sem

---

<sup>66</sup> Assim, ocorre no Direito Italiano, por violação ao art. 13 da Constituição e art. 391, §7º, do CPP. LASELLI, Isabela. **Codice Procedura Penale Illustrato**. 6ª ed. Piacenza: CELT, 2012. p. 525 e 529.

<sup>67</sup> Os nomes citados neste trabalho são fictícios para preservar a imagem dos custodiados.

comprovação de residência fixa ou emprego lícito (apesar de ter dito que trabalhava como motorista), preso em flagrante pelo crime de receptação também durante o plantão judiciário, teve mantida a prisão preventiva por tratar-se de ofensa à ordem pública.

Ressalta-se, ainda, que muitos custodiados apareciam com fome e outros sem tratamento médico adequado, pois, detidos por horas, não tinham acesso à alimentação e medicamentos necessários para o tratamento de doenças infecciosas.

Por fim, em todas as audiências de custódia analisadas, sem exceção, os custodiados permaneceram algemados e escoltados por policiais durante todo o ato.

### **3.1.2 O *Labeling approach* e a apresentação do custodiado**

No que tange as características dos réus entrevistados pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em seus relatórios semestrais, presos em flagrante quase sempre em áreas públicas, não surpreende que o perfil corresponda ao dos “elementos suspeitos-padrão”, alvos preferidos do sistema de segurança: homens jovens, negros, pobres, de baixa escolaridade e sem inserção no mercado de trabalho formal.

Observou-se, ademais, que os presos em flagrante são, geralmente, encaminhados à Central de Audiência de Custódia (Ceac) nas mesmas condições em que foram detidos, ou seja, são apresentados às autoridades judiciárias com roupas sujas, rasgadas, descalços e, muitas vezes, sem tomar banho há alguns dias. Se por um lado, a exposição da intimidade pode sensibilizar juízes e operadores jurídicos, por outro, reafirma o abismo social e intensifica a Teoria do Etiquetamento (*The Labeling approach Theory*).

Sob a égide de um sistema penal abanado pelo populismo midiático, a criminalidade não é uma propriedade inerente a um sujeito, mas uma “etiqueta” atribuída a determinados indivíduos que a sociedade sentencia como delinquentes.

Noutras palavras, a tese central dessa teoria é que o desvio de conduta e a criminalidade não são qualidades intrínsecas do comportamento, mas sim uma “etiqueta” importada a determinados indivíduos por meio de processos de seleção social, ou seja, impõe-se a definição legal de crime associado a seleção que “etiqueta” um agente como criminoso.

Nessa linha, Eugênio Zaffaroni entende que:

A tese central dessa corrente pode ser definida, em termos muito gerais, pela afirmação de que cada um de nós se torna aquilo que os outros veem em nós e, de acordo com essa mecânica, a prisão cumpre uma função reprodutora: a pessoa rotulada como delinquente assume, finalmente, o papel que lhe é consignado, comportando-se de acordo com o mesmo. Todo o aparato do sistema penal está preparado para essa rotulação e para o reforço desses papéis<sup>68</sup>.

Significa dizer que, apresentado em condições humilhantes, o detido que senta na sala de audiências diante do magistrado, na maioria das vezes, já é visto e tratado como criminoso, pois, devido à mentalidade inerte dos operadores do direito, o discurso humanista, o qual apoia-se o instituto da audiência de custódia, não alcança seus objetivos.

### **3.1.3 Da ausência da análise do mérito**

Encerrando a análise da dinâmica das audiências de custódia no estado do Rio de Janeiro, observou-se que, frequentemente, os presos e seus defensores, em especial destaque os advogados particulares, uma vez que desconhecem o rito, são advertidos de que não podiam adentrar no mérito da autoria ou materialidade do crime, pois o objetivo da audiência de custódia restringia-se a analisar a legalidade e necessidade da prisão.

Entretanto, não são raras as vezes que promotores sustentam o pedido de prisão cautelar lendo na íntegra os fatos descritos nos Autos de Prisão em Flagrante, reproduzindo, assim, a narrativa policial sobre as circunstâncias do crime e, portanto, transpondo a barreira do mérito.

De modo semelhante, muitos juízes também justificam a conversão da prisão em aspectos que adentram no plano do mérito, como sublinha Pedro Abramovay<sup>69</sup> em relatório sobre as audiências de custódia no Rio de Janeiro:

Não posso negar o fato de que observo essas situações a partir da minha formação jurídica. E é por isso que noto que há uma contradição central na maneira como os juízes conduzem o processo. O tempo todo eles lembram aos réus e aos advogados que este não é um processo para avaliar o mérito, não vão decidir se a pessoa é ou

---

<sup>68</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 1996. p. 60.

<sup>69</sup> ABRAMOVAY, Pedro. **Banalidade do réu: um dia de observação das audiências de custódia**. 2016. Disponível em: <<https://jota.info/especiais/banalidade-reu-um-dia-de-observacao-das-audiencias-de-custodia-19072016>>. Acesso em 11 de outubro de 2017.

não culpada, mas sim se ela deve ou não permanecer presa. Esse argumento, que tem algum sentido jurídico, parece evidentemente absurdo para os réus. O réu, sobretudo aquele que tem a certeza de que está preso injustamente, não concebe a ideia de que ele está diante de um juiz que vai decidir só se ele fica ou não preso. Não é possível compreender que não importa, naquele momento, se ele cometeu ou não o crime.

Este poderia ser apenas um caso no qual a impermeabilidade do argumento jurídico para quem não tem formação legal aprofundasse a desconstrução do sujeito e a incapacidade do réu de assumir algum protagonismo sobre seu futuro e sua eventual violação de direitos. Mas é muito mais do que isso. Afinal, os juízes usam argumentos de mérito e os descartam conforme lhes convém, sobretudo para manter o réu preso.

O risco de entrar-se no mérito da culpa faz com que seja dado pouco ou nenhum espaço para o custodiado “esclarecer” os fatos que lhe são imputados. Veja-se, como exemplo, a íntegra da decisão proferida em uma das audiências acompanhadas no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

O Ministério Público opina pela manutenção da prisão preventiva. Pelas defesas de ambos os custodiados foi requerida a liberdade e também o relaxamento da prisão, diante do atraso na apresentação dos presos a essa Central de Custódia. Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: Compulsando os autos, verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese dos crimes de roubo majorado, bem como, associação criminosa. A regularidade do flagrante encontra-se presente, tendo em vista as formalidades legais observadas. **No que diz respeito à conversão da prisão em flagrante em preventiva, entende este magistrado que a mesma se demonstra necessária e proporcional, data vênua do entendimento defensivo, devendo ser destacado que o delito, em tese, imputado ao custodiado é grave, não há comprovação de residência fixa ou emprego lícito até o momento, oferecendo assim sua liberdade, ofensa à ordem pública e deve ser decretada a prisão a fim de assegurar a aplicação da lei penal em caso de condenação, observando ainda que discussão a respeito do mérito ou homogeneidade da pena neste momento mostra-se precipitada para o delito imputado ao custodiado. Registre-se que é a hipótese em exame aponta ação de outros elementos além dos custodiados, que em veículo interceptaram o caminhão de carga. A vítima esteve sob mira de arma de fogo durante toda ação criminosa. Consigne-se o aumento descomunal neste tipo de ação delitiva, que se desenvolve de forma organizada com roubadores, apoio armado, receptores e distribuidores que levam as mercadorias para venda com preços baixos que acabam adquiridas por pessoas inescrupulosas, dando azo ao aumento dos preços praticados no comércio legal levando-se em consideração o risco de transporte de mercadorias neste Estado. Destaque-se que a vítima ainda não foi ouvida em juízo, devendo sua tranquilidade ser resguardada para que o possa fazê-lo em momento oportuno, sendo assim prematura a soltura do custodiado. Acresça-se ainda, que diante do constante no APF verifica-se que foram 03 (três) roubadores, tendo sido o custodiado José reconhecido pela vítima, o que evidencia uma provável Formação de Quadrilha com específica divisão de tarefas e a busca pelo objetivo comum.** Registre-se ainda, quanto ao pedido da defesa para relaxamento da prisão por eventual atraso na apresentação dos presos a essa Central de Custódia, que este não merece prosperar, uma vez que entende esse Magistrado que o prazo de apresentação destes foi razoável, inexistindo por isso excesso de prazo a ser reconhecido. Isto posto, mantenho a prisão preventiva, conforme decisão proferida no plantão.

Com efeito, a análise do mérito ocorre, tão somente, segundo a conveniência dos operadores do direito para proceder com a manutenção da prisão. No caso em tela, verifica-se que toda a fundamentação do *decisium* está calcada na gravidade e nas circunstâncias do crime, enquanto a legalidade e adequação da prisão se justificam para assegurar a aplicação da lei penal em caso de condenação, uma vez que, segundo o juiz, o réu representa uma ofensa à ordem pública.

Em observações pertinentes, o defensor público, Caio Paiva<sup>70</sup>, afirma que a pretensão de promover uma separação entre cautelar e mérito do caso penal é bastante equivocada, isto, pois, o Código de Processo Penal exige prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria para justificar a decretação da prisão preventiva, conforme o art. 312, *caput*; e, deve o juiz conceder a liberdade provisória, quando o agente tiver praticado o fato amparado por excludente de ilicitude (art. 310, parágrafo único), hipótese que não se admitirá a prisão preventiva.

Ora, verificou-se que não há espaço para confrontar a versão oficial trazida pela polícia e, tampouco, levantar questões de grande relevância que poderiam acarretar na ilegalidade da prisão preventiva. Todavia, o presente tópico, até o momento, ainda é tema bastante debatido entre os doutrinadores, fato este que, apesar de ensejar diferentes pontos de vista, na prática, se desconhece seus reais efeitos negativos e positivos, de modo que, a crítica se reserva a análise do uso do mérito de acordo com a conveniência dos operadores do direito.

### **3.2 Dos impactos positivos das audiências de custódia no uso da prisão cautelar no Rio de Janeiro**

Embora o projeto de audiência de custódia ainda apresente inúmeros problemas, já analisados ao longo deste trabalho, sua implementação gerou grandes expectativas em torno da possível diminuição da taxa de conversão de flagrantes em prisões provisórias.

---

<sup>70</sup> PAIVA, Caio. **Audiências de custódia deveriam admitir atividade probatória**. Consultor Jurídico. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-16/audiencia-custodia-deveria-admitir-atividade-probatoria>>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

Em estudo realizado pela Diretoria de Estudos e Pesquisas de acesso à justiça da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro<sup>71</sup>, entre os meses de setembro de 2016 e março de 2017, percebeu-se o aumento do número de audiências realizadas por dia na capital fluminense, que, sublinha-se, chega a 30 audiências/dia. Verificou-se, ainda, o maior índice de soltura até o momento, contabilizando 48,3% dos casos em um total de 3.311 réus entrevistados.

Quanto ao índice de reincidência no estado, em dezoito meses [até março de 2017], isto é, 8.224 réus, apenas 2,84% retornaram à audiência de custódia após terem comparecido pela primeira vez.

Considerando que a liberdade provisória é dificilmente concedida nos casos em que se trata de crime hediondo ou praticado com violência ou grave ameaça, uma vez que o art. 313 do CPP estabelece que a prisão preventiva somente poderá ser admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, observa-se que, ao longo do tempo, aumentou o número de liberdades concedidas por crime. Veja-se tabela que indica o índice de soltura por crime nos três semestres de realização de audiências:

<b>Capitulação</b>	<b>1º semestre</b>	<b>2º semestre</b>	<b>3º semestre</b>	<b>Total (%)</b>
Furto (art. 155 CP)	48%	47%	43%	45%
Roubo (art. 157 CP)	8%	5%	11%	9%
Lei de Drogas (Lei 11.343/06)	15%	17%	11%	14%
Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03)	3%	4%	4%	4%

No que tange ao gênero feminino, analisou-se, ainda, que parte dos juízes tem observado a política de proteção dos filhos, principalmente a partir da alteração do Código de Processo Penal pela Lei 13.257/2016, que determina a substituição da prisão preventiva pela domiciliar na hipótese da custodiada ter filhos de até doze anos incompletos<sup>72</sup>.

<sup>71</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **5º Relatório sobre o perfil dos réus atendidos nas audiências de custódia**. Diretoria de Estudos e Pesquisas de acesso à Justiça. 2017. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/142f742dbd134f48924d4c4c74f41832.pdf>>. Acesso em 11 de outubro de 2017.

<sup>72</sup> Entre o período de setembro de 2016 a março de 2017, foram entrevistadas 245 mulheres, dos quais 122 afirmaram ter filhos até 12 anos, dessas, 91 receberam a liberdade provisória. *Idem, ibidem*.

Isto posto, nota-se que mesmo diante de sérios problemas a serem enfrentados para que as audiências de custódia cumpram as suas finalidades precípuas, inegável que a presença física do réu diante do juiz, em substituição ao mero processo, foi elemento primordial para o aumento das solturas no estado do Rio de Janeiro e, portanto, simbolizam um avanço no sistema prisional fluminense.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante todos os problemas ilustrados ao longo deste trabalho, não se pode negar que a implantação das audiências de custódia no sistema prisional brasileiro representa um grande avanço civilizatório do processo penal pátrio e na luta pelo reconhecimento de direitos fundamentais garantidos pela Constituição e pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Indubitavelmente, a realidade brasileira se dispersa bastante do real objetivo do instituto da prisão provisória, pois, preso provisoriamente, o sujeito se submete ao mesmo fardo deteriorante da pena definitiva, uma vez que é exposto a violência e a degradação humana inerentes ao cárcere e causadoras de danos físicos e psicológicos. Em um país onde a prisão é regra, o direito de defesa dos réus se encontra profundamente comprometido.

Dito isto, as audiências de custódia assumem a importância central de buscar restaurar a legalidade e legitimidade dos processos penais, adequando as obrigações normativas adotadas pelo Brasil no que toca às pessoas presas em flagrante delito e indiciados por crimes.

Apesar de recente implantação no país, o Conselho Nacional de Justiça reconhece um potencial transformador nas audiências de custódia, como a diminuição no número de prisões preventivas e o aumento representativo do uso das medidas cautelares diversas da prisão, entretanto, não há, ainda, uma preocupação em seguir os parâmetros exatos da Resolução nº 213/2015 do CNJ.

O acompanhamento direto das sessões permitiu perceber que as audiências propiciam um espaço de sensibilização e humanização inexistente em decisões de gabinete, pois os criminosos descritos nos Autos de Flagrante se transformam em seres humanos de carne e osso, cujas condições pessoais e sociais indicam carências e fragilidades que vão muito além de ofensas à ordem pública.

Contudo, o principal obstáculo a ser enfrentado diz respeito à cultura jurídica autoritária e punitivista, que expressa grande resistência à constitucionalização do processo penal e ao fortalecimento do Estado de direito. Por conseguinte, as audiências de custódia

despertam certa preocupação entre os estudiosos, uma vez que são palcos de atuação de conceitos e padrões inerentes ao funcionamento do sistema de segurança do Brasil, amparado pela lógica hierárquica e repressiva.

Isto posto, é primordial o investimento em cursos de formação e treinamento para os operadores do direito, a fim de capacitá-los acerca dos procedimentos a serem adotados nas audiências de custódia, bem como dos reais objetivos do instituto e do significado dos seus papéis nesse novo espaço de atuação.

Outrossim, faz-se necessário um monitoramento mais eficiente das audiências de custódia com o objetivo de avaliar e propor mudanças significativas, a fim de que o instituto cumpra suas finalidades precípuas e promova alterações positivas no sistema penitenciário brasileiro, em especial na cultura punitivista enraizada na sociedade.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Cláudio do Prado. **Da audiência de custódia em São Paulo**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Boletim 269. Abril/2015. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5393-Da-audiencia-de-custodia-em-Sao-Paulo](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5393-Da-audiencia-de-custodia-em-Sao-Paulo)>. Acesso em 12 de agosto de 2017.

ALESSI, Gil. **Massacre em presídio em Manaus deixa 56 detentos mortos**. El País. São Paulo, 2 de janeiro de 2017. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/02/politica/1483358892\\_477027.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/02/politica/1483358892_477027.html)>. Acesso em 14 de setembro de 2017.

ABRAMOVAY, Pedro. **Banalidade do réu: um dia de observação das audiências de custódia**. 2016. Disponível em: <<https://jota.info/especiais/banalidade-reu-um-dia-de-observacao-das-audiencias-de-custodia-19072016>>. Acesso em 11 de outubro de 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Parecer na Ação Civil Pública registrada sob o nº 8837-91.2014.4.01.3200**. São Paulo, 31 de julho de 2014. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2697893/mod\\_resource/content/0/Parecer\\_AudienciaCustodia\\_Badaro.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2697893/mod_resource/content/0/Parecer_AudienciaCustodia_Badaro.pdf)>. Acesso em 28 de agosto de 2017.

BALLESTEROS, Paula. Coordenadores: PIMENTA, Victor Martins e CARVALHO, Diogo. **Audiências de custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendações de aprimoramento**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/audiencias-de-custodia-e-prevencao-a-tortura-analise-das-praticas-institucionais-e-recomendacoes-de-aprimoramento-1-correto.pdf>>. Acesso em 20 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. **Implementação das audiências de custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento**. Brasília, 2016. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/audiencias-de-custodia-e-prevencao-a-tortura-analise-das-praticas-institucionais-e-recomendacoes-de-aprimoramento-1-correto.pdf)

1/arquivos/implementacao-das-audiencias-de-custodia-no-brasil-analise-de-experiencias-e-recomendacoes-de-aprimoramento-1.pdf>. Acesso em 17 de setembro de 2017.

BARLETTA, Junya. **A prisão provisória como medida de castigo e seus parâmetros de intolerabilidade à luz dos direitos humanos**. Tese de doutorado. Junho de 2014. Disponível em: <[http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0921361\\_2014\\_completo.pdf](http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0921361_2014_completo.pdf)>. Acesso em 2 de fevereiro de 2017.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 554/2011**. Justificativa do Senador Francisco Dornelles. Disponível em: <<file:///C:/Users/estagiario02/Downloads/sf-sistema-sedol2-id-documento-composto-28043.pdf>>. Acesso em 12 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei do Senado nº 554/2011**. Parecer do Senador Humberto Costa. Disponível em: <<file:///C:/Users/estagiario02/Downloads/sf-sistema-sedol2-id-documento-composto-38298.pdf>>. Acesso em 12 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Parecer nº 927/2016**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4452586&disposition=inline>>. Acesso em 12 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Notícias. **Plenário confirma validade de normas do TJ-SP sobre audiências de custódia**. Agosto, 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298112>>. Acesso em 15 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em 12 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em 12 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em 2 de setembro de 2017.

CASARA, Rubens R. R. **Prisão e Liberdade – Coleção Para entender direito**. São Paulo: Estúdio Editores, 2014, p. 9-10.

CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA (CESEC). **Liberdade mais que tardia: as audiências de custódia no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <[https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2016/12/CESEC\\_Livro-Audiencias-de-Custodia\\_FINAL.pdf](https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2016/12/CESEC_Livro-Audiencias-de-Custodia_FINAL.pdf)>. Acesso em 10 de agosto de 2017.

**Chacina mata 31 presos na maior penitenciária de Roraima**. Globo. Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/01/chacina-mata-31-presos-na-maior-penitenciaria-de-roraima.html>>. Acesso em 14 de setembro de 2017.

CHOUKR, Ana Cláudia; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo e PRADO, Geraldo (Org.). **Processo Penal e Garantias: estudos em homenagem ao professor Fauzi Hassan Choukr**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. **Tortura Blindada: Como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia**. 1ª ed. São Paulo, 2017. Disponível em: <[http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81rio%20completo\\_Tortura%20blindada\\_Conectas%20Direitos%20Humanos\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81rio%20completo_Tortura%20blindada_Conectas%20Direitos%20Humanos(1).pdf)>. Acesso em 16 de outubro de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de Custódia**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>>. Acesso em 4 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em 15 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Relatório de Gestão: Supervisão do departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas (DMF)**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/04/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>>. Acesso em 17 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Levantamento dos presos provisórios do país e plano de ação dos tribunais**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>>. Acesso em 17 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Reunião Especial de Jurisdição: Relatórios de informações**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/02/b5718a7e7d6f2edee274f93861747304.pdf>>. Acesso em 14 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Dados estatísticos vs. Mapa de implantação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em 19 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto Audiência de Custódia**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>>. Acesso em 19 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Audiência de Custódia evitaram prisões sem aumentar a reincidência**. Novembro, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/83807->

audiencias-de-custodia-evitaram-prisoas-sem-aumentar-a-reincidencia>. Acesso em 21 de setembro de 2017.

**CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM.** Roma, 1950. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)> Acesso em 12 de setembro de 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala.** Fundo. Sentença proferida em 19/11/1999, § 135.

\_\_\_\_\_. **Caso Tibi Vs. Ecuador.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Serie C No. 114.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **5º Relatório sobre o perfil dos réus atendidos nas audiências de custódia.** Diretoria de Estudos e Pesquisas de acesso à Justiça. 2017. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/142f742dbd134f48924d4c4c74f41832.pdf>>. Acesso em 11 de outubro de 2017.

FERRAJOLI, Luigi. ***Derecho y razón: teoría del garantismo penal.*** Madrid: Trotta, 2001.

FILIPPO, Thiago Baldani *apud* MASI, Carlo Velho. **A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento.** Revista dos Tribunais, vol. 960. Ano 104. São Paulo: Ed. RT, out. 2015. p. 80.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica.** 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

GOMES, Geder Luiz Rocha. **A substituição da prisão – alternativas penais: legitimidade e adequação.** Editora Podium, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES, Antonio Magalhães e SCARANCA, Antonio. **As Nulidades no Processo Penal**. 11ª ed. São Paulo: RT, 2009.

**Homem chega a audiência com evidências de tortura no RJ, mas juiz mantém prisão.**

Carta Capital. Fevereiro, 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/02/23/homem-chega-audiencia-com-evidencias-de-tortura-no-rj-mas-juiz-mantem-prisao/>>. Acesso em 12 de outubro de 2017.

*HUMANS RIGHT WATCH*. **Relatório Mundial**. 2017. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/world-report/2017/country-chapters/298766#237f70>>. Acesso em 16 de setembro de 2017.

**INFORMATIVO REDE JUSTIÇA CRIMINAL**. Edição 05, ano 03, 2013. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rjc-boletim05-aud-custodia-2013.pdf>>. Acesso em 15 de setembro de 2017.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo**. São Paulo: Maio, 2016. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/relatorio-ac-sp.pdf>>. Acesso em 12 de outubro de 2017.

INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIÃO. **Imparcialidade ou cegueira: um ensaio sobre prisões provisórias e alternativas penais**. nº 70. Ano 35. 2016. Disponível em: <[https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2016/12/Artigo-Audiencias-de-custodia\\_Comunicacoes-ISER.pdf](https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2016/12/Artigo-Audiencias-de-custodia_Comunicacoes-ISER.pdf)>. Acesso em 24 de setembro de 2017.

LASELLI, Isabela. **Codice Procedura Penale Illustrato**. 6ª ed. Piacenza: CELT, 2012.

LOPES, Aury Jr. e ROSA, Alexandre de Moraes. **Afinal, quem tem medo da audiência de custódia? (Parte 1)**. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-13/limite-penal-afinal-quem-medo-audiencia-custodia-parte>>.

LOPES JR., Aury e PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal.** Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal. Ano X. nº 60. Jun-Jul/2014.

LUCHETE, Felipe. **Audiências de custódia liberaram 65 mil presos em todo o país em 2016.** Consultor Jurídico. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-fev-24/audiencias-custodia-liberaram-65-mil-presos-pais-2016>>. Acesso em 19 de setembro de 2017.

MASI, Carlo. **A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento.** Revista dos Tribunais, ano 104, vol. 960, outubro de 2015.

MUNHOZ, Fábio. **Em 8 anos, governo só investiu 22,8% do que arrecadou para o Fundo Penitenciário.** IG. São Paulo, 23 de janeiro de 2017. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2017-01-23/ministerio.html>>. Acesso em 14 de setembro de 2017.

NUNES, Andréia Ribeiro e TÓPOR, Klayton Augusto Martins. **Audiência de Custódia: controle jurisdicional da prisão em flagrante.** 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro.** 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

\_\_\_\_\_. **Audiências de custódia deveriam admitir atividade probatória.** Consultor Jurídico. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-16/audiencia-custodia-deveria-admitir-atividade-probatoria>>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** 25ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

**REVISTA MAGISTER DE DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL – EM EVIDÊNCIA.** nº 60. Jun-Jul/2014.

**REVISTA SÍNTESE – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.** Ano XVI. nº 93. Ago-Set/2015.

SANTOS, Cleopas Isaías. **Audiência de Garantia ou sobre o óbvio ulutante.** In: Revista Síntese de Direito e Processual Penal, n. 91, vol. 16, p. 76-93. Porto Alegre. Abr-mai. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 466.343/SP.** Relator Ministro Cezar Peluso. Data de Julgamento: 22 de novembro de 2006. Data da Publicação: 29 de novembro de 2006.

VILLELA, Flavia. **RJ: Audiências de Custódia reduzem entrada no sistema prisional em 18% em um ano.** Agência Brasil. Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-10/rj-audiencias-de-custodia-reduzem-entrada-no-sistema-prisional-em-18-em-um-ano>>. Acesso em 4 de junho de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Mandado de Segurança nº 2031658-86.2015.8.26.0000.** Relator: Luiz Antônio de Godoy. Data de julgamento: 25 de fevereiro de 2015, Órgão Especial. Data de publicação: 26 de fevereiro de 2015.

**TJRJ inaugura central de audiência de custódia em Volta Redonda.** Consultor Jurídico, outubro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-17/tj-rj-inaugura-central-audiencia-custodia-volta-redonda>>. Acesso em 18 de outubro de 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raul e BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro.** Primeiro volume. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 1996.